



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL(12631) Nº 0600107-24.2026.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) - 0600107-24.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

RELATOR: Desembargador ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, MARCELO
PALMEIRA CAVALCANTE, RENATO REZENDE ROCHA FILHO, GERSON ALVES GUARINES,
PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, RODRIGO SANTOS CUNHA, SERGIO
TULIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE**

Representante do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

**Representantes do(a) REQUERENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-
A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A,
JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A,
EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA
VASCONCELLOS - AL8004-A**

**Representantes do(a) REQUERENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-
A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610,
BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A,
HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**Representantes do(a) REQUERENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-
A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610,
BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A,
HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS OU ILÍCITOS. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual de órgão partidário estadual referente ao exercício financeiro de 2022, cujas contas foram previamente julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado.

2. Apresentação posterior de acervo contábil e extratos bancários pelo partido incorporador, com o escopo de levantar a situação de inadimplência e cessar os impedimentos legais decorrentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o adimplemento dos deveres de transparência contábil, a demonstração da inexistência de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada e a ausência de prejuízo ao erário autorizam o deferimento do pedido de regularização e o levantamento da inadimplência.

III. Razões de decidir

4. O procedimento de regularização previsto no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 não objetiva reabrir o mérito da prestação de contas transitada em julgado, mas averiguar a transparência das finanças e a ausência de lesão aos cofres públicos para restabelecer a capacidade jurídica e financeira do órgão partidário.

5. Constatada pela unidade técnica a inexistência de repasses do Fundo Partidário ou do FEFC, a ausência de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a inoccorrência de débito com o Tesouro Nacional, impõe-se o deferimento da regularização.

6. Falhas formais residuais decorrentes de gestão extinta por incorporação partidária não impedem a regularização das contas, sob pena de configurar sanção perpétua vedada pelo art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido de regularização deferido para levantar a situação de inadimplência partidária.

Tese de julgamento: "Comprovada a inexistência de recebimento de recursos públicos, a ausência de receitas ilícitas ou não identificadas e a inocorrência de prejuízo ao erário, é cabível o deferimento do requerimento de regularização de contas partidárias com o consequente levantamento da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de regularização formulado pelo PODEMOS (partido incorporador do Partido Social Cristão - PSC), referente às contas não prestadas do exercício financeiro de 2022, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 22/09/2026

Desembargador Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual Partidária referente ao exercício financeiro de 2022 do Partido Social Cristão (PSC), órgão estadual de Alagoas, atualmente incorporado ao PODEMOS, em face do julgamento que considerou não prestadas as contas da agremiação no Processo PJe PC-PP nº 0600174-91.2023.6.02.0000 (Acórdão TRE/AL Id. 10103163, transitado em julgado em 21/03/2024).

A petição inicial foi manejada pelo Diretório Estadual do PODEMOS em Alagoas, na condição de partido incorporador, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, objetivando o levantamento da situação de inadimplência e a suspensão das sanções decorrentes da não prestação de contas (Id. 10444212).

Encaminhados os autos ao órgão técnico, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) emitiu o Parecer Técnico de Regularização Id. 10467732, apontando pendências instrutórias relativas a demonstrativos contábeis, extratos bancários, parecer do Conselho Fiscal e regularização da representação processual.

O feito foi convertido em diligência, deferindo-se a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) pelo prazo de 10 dias.

A agremiação partidária promoveu o encerramento da prestação de contas retificadora no SPCA sob o número de controle P97000327855AL8358156A (Id. 10485543), apresentando demonstrativos contábeis, Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Certidão de Inexistência de Movimentação Financeira, Parecer do Conselho Fiscal aprovando as contas, procurações e extratos bancários definitivos das quatro contas correntes mantidas no Banco do Brasil.

Em reexame, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico de Regularização II (Id. 10499831), concluindo que o requerimento se encontra devidamente instruído, nos termos do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, atestando a ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, a inexistência de receitas de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como a devida escrituração do débito de tarifas bancárias no valor de R\$ 32,00, submetendo à apreciação judicial apenas ressalva formal quanto a dados do imóvel-sede e ausência de conta de campanha pretérita.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (Id. 10501838) destacando que a agremiação instruiu o pedido com a documentação necessária e que eventuais falhas formais remanescentes não impedem a regularização, sob pena de imposição de sanção perpétua vedada pelo art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal.

Após pedido de destaque formulado pela agremiação (Id. 10510399), o feito foi retirado da pauta virtual e incluído na pauta de julgamento presencial (Id. 10510662).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência da obrigação de prestar contas do órgão estadual do Partido Social Cristão (PSC), atualmente incorporado ao PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2022, razão pela qual requer a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral.

Este Tribunal, por meio do Acórdão Id. 10103163, proferido nos autos do Processo PJe PC-PP nº 0600174-91.2023.6.02.0000, julgou não prestadas as referidas contas, ficando a agremiação impossibilitada de receber repasses de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo trânsito em julgado desde 21/03/2024.

De acordo com o que disciplina o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o interessado pode requerer a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas, com a finalidade de suspender as consequências restritivas impostas pelo art. 47 da mesma resolução.

O procedimento de regularização de contas partidárias não se destina a emitir uma aprovação contábil retroativa sobre o exercício findo, cuja decisão de não prestação já se encontra sob o manto da coisa julgada, mas sim a verificar o cumprimento dos deveres formais de transparência, a inocorrência de prejuízo ao erário e a ausência de recursos ilícitos, viabilizando o restabelecimento da capacidade jurídica e financeira da agremiação partidária.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a constatação de inexistência de repasse de recursos públicos, fontes vedadas ou recursos de origem não identificada autoriza o deferimento da regularização e o levantamento dos impedimentos partidários, obstando a perpetuação de restrições: Vejamos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE NOVOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO. CONECTÁRIO LEGAL. POSTERIOR APRESENTAÇÃO. TRANSCURSO DE 12 (DOZE) MESES. PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO. EXAME PELO TRIBUNAL REGIONAL. FALHAS DETECTADAS. LEVANTAMENTO, NÃO OBSTANTE, DA SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 28/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Na espécie, as contas relativas ao exercício financeiro de 2015 do diretório regional da agremiação recorrida foram julgadas não prestadas pelo Tribunal Regional, acarretando, ex vi do art. 47 da então vigente Res.-TSE n. 23.432/2014, a proibição de recebimento de novos recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação perante esta Justiça. 2. Transcorridos 12 (doze) meses - período no qual o partido ficou impedido de acessar recursos do Fundo Partidário -, sobreveio pedido de regularização mediante apresentação da documentação contábil alusiva ao exercício em questão. 3. A Corte Regional, ao analisar o acervo documental, anotou que: (i) não houve abertura de conta bancária para o período em análise; e (ii) não foram entregues os Livros Diário e Razão. 4. Não obstante as falhas detectadas e aplicando à hipótese dos autos o regramento da Res.-TSE n. 23.432/2014, a teor do disposto no art. 65, § 3º, II, da Res.-TSE n. 23.546/2017, o TRE deferiu o pedido de regularização e afastou, por conseguinte, a proibição de recebimento de verbas do Fundo Partidário, por entender que a impossibilidade material de correção retroativa das irregularidades apuradas não pode traduzir restrição de natureza perpétua, na linha de precedente do TSE (REspe n. 1715-02/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.11.2015). 5. O Tribunal a quo observou, ainda, a ausência de movimentação financeira da sigla no ano de 2015, especialmente o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou mesmo de origem não identificada. 6. Em reforço, salientou a Corte local que, "comumente, [tem] reprimido essas irregularidades com a pena de suspensão de recebimento de valores do Fundo Partidário pelo prazo máximo de 06 meses", sendo que, "no caso, a agremiação encontra-se proibida de receber recursos financeiros dessa natureza em tempo superior à pena máxima que poderia ter de acordo com a legislação de regência, que seria de 12 meses" (ID 304276). 7. Com lastro nessas anotações, o Tribunal a quo deixou de impor, para além da restrição ex lege a que sujeito todo e qualquer partido cujas contas forem julgadas não prestadas, a sanção própria da desaprovação, qual seja, a suspensão de recebimento, por determinado período, de cotas do Fundo Partidário. Nesse ponto, funda-se a insurgência do Parquet. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 11. A configuração da divergência pretoriana exige demonstração de soluções antagônicas trilhadas por tribunais regionais em cenário factual similar. Súmula n. 28/TSE. 12. No caso, os aspectos fáticos do acórdão paradigma não se aproximam daqueles contidos na moldura do aresto recorrido, o que inviabiliza a pretensão recursal, tendo em vista que o apelo foi interposto apenas com base no art. 276, I, b, do CE. 13. O Tribunal a quo assentou, a par da documentação faltante, para fins de pedido de regularização, a inexistência, no exercício analisado, de movimentação financeira do diretório regional da agremiação partidária, pontuando, com arrimo em informação do Banco Central e em demonstrativos constantes da prestação de contas do diretório nacional, o não recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada, parâmetros não aferidos no julgado paradigma, no qual consignada a não comprovação de movimento zerado. 14. Considerações em obiter dictum do relator originário acerca da razoabilidade e proporcionalidade, em certos contextos fáticos, de não ser aplicada sanção mesmo quando verificadas falhas insanáveis em sede de pedido de regularização. Tema

objeto de divergência durante o julgamento que restou não decidido pelo Colegiado. DA CONCLUSÃO
Recurso especial não provido.

Recurso Especial Eleitoral nº060004584, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/02/2022.

No caso concreto, compulsando os autos e considerando o teor do estudo técnico conclusivo desenvolvido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Parecer Técnico de Regularização II, Id. 10499831), verifica-se que a agremiação supriu as omissões originárias após a reabertura do SPCA.

Com efeito, restou formalmente demonstrado nos autos: a apresentação do Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (Id. 10485577); a juntada dos extratos bancários integrais e definitivos de todas as quatro contas correntes mantidas no Banco do Brasil (contas nº 19.600-2, 19.601-0, 19.602-9 e 19.603-7 da Agência 2444-9, Ids. 10485572 a 10485575); a certidão de ausência de movimentação financeira no exercício de 2022 (Id. 10485577, p. 4); a juntada do Parecer do Conselho Fiscal aprovando as contas (Id. 10485577, p. 3); e a devida escrituração contábil e regularização do débito de tarifas bancárias automáticas no montante de R\$ 32,00 na conta corrente nº 19.601-0 (Id. 10485564).

O órgão técnico registrou de modo categórico que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, bem como inexistente registro de fontes vedadas ou recursos de origem não identificada (RONI), inexistindo valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Quanto às ressalvas formais remanescentes apontadas pela unidade técnica, referentes à comprovação documental da posse do imóvel-sede registrado no SGIP e à abertura de conta de campanha para o pleito geral de 2022, impõe-se reconhecer que tais circunstâncias não impedem o deferimento da regularização.

Note-se que a agremiação originária (PSC) foi incorporada pelo PODEMOS no ano de 2023, restando extinta a personalidade jurídica anterior, o que inviabiliza materialmente a obtenção de contratos pretéritos de gestão extinta ou a abertura retroativa de contas eleitorais de eleição encerrada.

Nesses termos, inexistindo qualquer indício de movimentação financeira oculta, desvio de verbas públicas ou prejuízo ao erário, a negativa de regularização com base em exigências faticamente inexecutáveis configuraria sanção de caráter perpétuo, em expressa afronta ao art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desta feita, restando preenchidos os requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, impõe-se o acolhimento do pedido para restabelecer a plena capacidade da agremiação requerente.

Assim posto, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, voto no sentido de deferir o pedido de regularização formulado pelo PODEMOS (partido incorporador do Partido Social Cristão - PSC),

referente às contas não prestadas do exercício financeiro de 2022, levantando-se a situação de inadimplência quanto à referida prestação de contas perante a Justiça Eleitoral.

É como voto.

Desa. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora